

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1.º

O cemitério municipal de Vila Verde destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

§ único – Poderão também ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas

Artigo 2.º

O cemitério municipal funciona todos os dias, desde as nove às dezasseis horas nos meses de Outubro a Março, e desde as oito às vinte horas nos meses de Abril a Setembro.

§ único – Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres, e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário municipal designado para o serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da câmara e ordens dos seus superiores relacionados com o serviço, bem como fiscalizar observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladação e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPITULO II

DAS INUMAÇÕES

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão vinte litros ou oitenta litros de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

§ único – Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8.º

Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.

§ único – A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

Artigo 9.º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único – Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exigir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1 – Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da câmara expedirá guia, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2 – Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11.º

O documento referido no parágrafo segundo do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12.º

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

§ único – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tornem as providências adequadas.

Secção II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum

Artigo 14.º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento, dois metros;
- Largura, cinquenta e cinco centímetros;
- Profundidade, um metro.

Artigo 15.º

As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com a área para um máximo de noventa corpos.

§ único – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser

inferiores a quarenta centímetros, e mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de sessenta centímetros de largura.

Artigo 16.º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

§ 3 – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18.º

Sem prejuízo do disposto no artigo sessenta e dois, é proibido nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de chumbo, de zinco ou de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ 1 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2 – Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos, quando:

1. Anteriormente só se utilizaram caixões próprios para inumação temporária;

2. As ossadas encontradas se removam para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo decimo quarto

Secção III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de dois milímetros.

Artigo 21.º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1 – Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo deste artigo, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 22.º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo enterramento dos previstos no parágrafo segundo do artigo décimo nono.

Artigo 23.º

Passados cinco anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1 – Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de dez dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2 – Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo décimo quarto.

Artigo 24.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos superiores a cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único – A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada por médico dos serviços municipais.

Artigo 26.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do parágrafo segundo do artigo vigésimo primeiro, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPITULO IV
DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 27.º

Entende-se por transladação a remoção para outro local, de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único – Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou de zinco devidamente resguardados.

Artigo 28.º

Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único – O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou de zinco hermeticamente fechado.

Artigo 29.º

As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único – Tem legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 30.º

A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1 – O alvará que serve de guia de condução de cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

§ 2 – No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não pode ser efectuada.

Artigo 31.º

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferencias de sepultura dentro do cemitério municipal.

Artigo 32.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPITULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I

Das formalidades

Artigo 33.º

A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ único – O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério, e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 34.º

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 35.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de cinco dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mencionada taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

§ 1 – A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

§ 2 – O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo trigésimo quarto, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36.º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro dos vinte dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único – Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo cinquenta e dois devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

§ único – A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de quinhentos escudos, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido,

caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 38.º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que a referida trasladação terá lugar.

§ 1 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

§ 2 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 41.º

Será punido com a multa de quinhentos escudos o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 42.º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos do concelho e afixados nos lugares do estilo.

§ 1 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 43.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo quarenta e dois e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 44.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registado com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1 – A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um deles, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

§ 2 – Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 45.º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 46.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPITULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I

Das obras

Artigo 47.º

O pedido de licença para construção, reconstruções ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto de obras, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal deste concelho.

§ único – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 48.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20.

- b) **Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.**

§ único – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 49.º

Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento, dois metros;
- Largura, setenta e cinco centímetros;
- Altura, cinquenta e cinco centímetros.

§ 1 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos,

§ 2 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 50.º

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento, oitenta centímetros;
- Largura, cinquenta centímetros;
- Altura, quarenta centímetros.

§ único – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares admite-se também a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no parágrafo segundo do artigo quarenta e nove.

Artigo 51.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a um metro e meio de frente e dois metros e trinta centímetros de fundo.

Artigo 52.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de dez centímetros.

§ único – Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 53.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1 – Para efeitos da parte final do corpo deste artigo e em prejuízo do determinado no artigo quarenta e quatro, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução delas.

§ 2 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no parágrafo primeiro, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

§ 4 – Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara ou nos serviços do cemitério a sua morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 54.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 55.º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 56.º

É permitido embelezar construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 57.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58.º

No recinto do cemitério é proibido:

- 1.º - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2.º - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3.º - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4.º - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5.º - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6.º - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7.º - Realizar manifestações de carácter político;
- 8.º - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 59.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 60.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 61.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 62.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente, para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 63.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 64.º

As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de trezentos escudos.

Artigo 65.º

Este regulamento entra em vigor em um de Janeiro de mil novecentos e setenta.